



PROCESSO: TCE/011444/2015

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (Detran)

DIRETOR GERAL: João Maurício Botelho de Queiroz (01/01/2015 a 23/01/2015)
Luís Maurício Bacellar Batista (a partir de 23/01/2015)

SECRETARIA: Secretaria da Administração (SAEB)

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Cons. PEDRO LINO

RESOLUÇÃO Nº 54/2016

EMENTA: AUDITORIA e INSPEÇÃO. – À UNANIMIDADE: INSTRUIR AS CONTAS DO DETRAN NOS EXERCÍCIOS 2015 e 2014; FISCALIZAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO 2016; VERIFICAR A EFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO; ACOMPANHAR AS DELIBERAÇÕES DESTA RESOLUÇÃO; FIXAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO E CRONOGRAMA VISANDO SANEAR AS FALHAS APONTADAS; DAR CIÊNCIA, DESTA RESOLUÇÃO, AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AOS SECRETÁRIOS DAS PASTAS DA ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA, À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE) E À AUDITORIA GERAL DO ESTADO (AGE). – POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR MULTA SANCIONATÓRIA, AO SR. LUÍS MAURÍCIO BACELLAR BATISTA, DIRETOR-GERAL DO DETRAN.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Plenário:

1) à unanimidade, determinar à 6ª CCE deste Tribunal:

a) que em face das contundentes irregularidades abordadas nos presentes autos, realize a instrução das contas do DETRAN dos exercícios de 2015 e 2014, para fins de julgamento nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 192/2014, com a subsequente juntada da presente auditoria;

b) que continue a fiscalizar e a acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade auditada e a eficiência do seu controle interno, relativo ao exercício de 2016, bem como acompanhe o cumprimento das deliberações da presente Resolução, informando a este Tribunal Pleno, em caso de inadimplemento;

2) à unanimidade, expedir determinação ao atual gestor do DETRAN, no sentido de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para a correção das



GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria e no Parecer do MPC, relacionadas à:

a) ausência de fiscalização quanto ao preenchimento dos requisitos para o credenciamento de empresas privadas (EVCs) para exercerem os serviços de vistoria veicular, em observância estrita à Resolução n. 466/2013 do CONTRAN e à Lei Estadual n. 9.433/05;

b) ao controle tempestivo e adequado das receitas auferidas pelo DETRAN e pelas ECVs, em consonância com os princípios da transparência, da eficiência e da boa administração;

c) à celeridade na apuração e conclusão das sindicâncias e processos administrativos instaurados no âmbito da Autarquia;

3) à unanimidade, fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do DETRAN apresente Plano de Ação, discriminando um cronograma de medidas a serem empreendidas para o saneamento das falhas discriminadas no Relatório de Auditoria, com a devida identificação dos responsáveis pelo implemento de cada medida a ser adotada;

4) por maioria de votos, aplicar **multa** sancionatória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Luís Maurício Bacellar Batista, Diretor-Geral do DETRAN, em face da limitação do escopo auditorial noticiado pela 6ª CCE, quando da realização dos trabalhos de auditoria, com fulcro no art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual n. 005/91, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que aplicou multa no valor de R\$10.000,00 ao Sr. Luís Maurício Bacellar Batista, e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antonio Honorato, que não aplicou multa;

5) à unanimidade, dar ciência desta Resolução ao Exmo. Sr. Governador do Estado, aos Secretários das Pastas da Administração e da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Auditoria Geral do Estado (AGE), para a adoção de medidas cabíveis, nos termos do art.10, parágrafo 5º, III, da LC 005/91. Vencido, ainda, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino que votou pelo encaminhamento de cópia deste relatório e da decisão do TCE ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para apurar a ocorrência das ilegalidades apontadas no Relatório de Auditoria e no Parecer do MPC, conforme o que preconiza o art. 22, da Lei de Improbidade Administrativa

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Presidente: Cons. Gildásio Penedo Filho

Relator: Cons. Pedro Lino

Cons. Antônio Honorato



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

Carolina Costa
Cons^a Carolina Costa

João Bonfim
Cons. João Bonfim

Marcus Presídio
Cons. Marcus Presídio

[Handwritten Signature]

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 02/02/16
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO GERAL